

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/06/18

Pág. 87 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de ADM
Em 07/06/18 às 19h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 07.06.18 às 19h

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Renaldi Nepilo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 08 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Redistribuído ao Vereador JANAÍNA LIMA

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27/11/2018

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 84986. Em 09 / 05 / 2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

PARECER Nº 563/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 071/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que “altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963, de 2014, a denominação do cargo de agente escolar, reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no intuito de subsidiar seu posicionamento solicitou informações ao Executivo sobre o projeto e este se manifestou contrariamente a ele, com orientação pelo veto.

Para expressar os principais motivos elencados que motivaram a negativa, vale transcrever parte das informações recebidas da Prefeitura, como se segue:

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração na legislação relativa aos professores como segue: (i) critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963, de 2014; (ii) denominação do cargo de Agente Escolar; (iii) reestrutura nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação e dá outras providências, o qual nos foi encaminhado para conhecimento, análise e manifestação. Eis o breve relato nos cumprindo informar:

1) Trata-se de matéria relativa aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante disposições do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e do artigo 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

2) Não observamos o atendimento às normativas estabelecidos no Decreto nº 54.851, de 2014, que estabelece os procedimentos para a submissão, à Chefia do Executivo, de projetos de lei relativos à alteração da legislação de pessoal e à criação de novos cargos e empregos públicos, bem como de propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, de expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e de outras demandas que impliquem acréscimo de despesa de pessoal, dentre elas:

a) justificativa pormenorizada do pedido, considerando a situação vigente e a proposta, vinculada à atuação estratégica ou prioritária ao funcionamento do órgão (art. 1º, inciso I, alínea "a");

b) parecer da assessoria jurídica opinando conclusivamente pela constitucionalidade e legalidade (art. 1º, inciso I, alínea "b");

c) estimativa dos impactos orçamentários e financeiros, conferida e ratificada pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos (art. 1º, inciso I, alínea "c");

d) demonstrativo de adequação orçamentária (art. 101 inciso I, alínea "d");

e) declaração do Titular do órgão atestando que o aumento da despesa decorrente da solicitação formulada tem adequação com o respectivo orçamento definido na lei orçamentária anual ou que será previsto no projeto de lei orçamentária do ano seguinte (art. 1º, inciso I, alínea "e").

[...]

Pelo exposto acima, entendemos que o presente projeto de lei não detém condições de prosseguimento.

Não obstante as informações recebidas, a CCJLP manifestou-se pela **legalidade** o projeto.

Nos termos do projeto, fica o Poder Executivo autorizado a alterar as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 2008, substituído pelo Anexo II da lei nº 15.963, de 2014, na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal na conformidade da presente Lei.

Ainda há no projeto duas situações que (s.m.j.) se configuram como a chamada transposição de cargos, instituto esse não autorizado pela Constituição Federal de 1988.

A transposição parece ocorrer, primeiramente, quando o cargo de *Agente de Apoio* deixa de existir e seus ocupantes passam a integrar a carreira de *Agente Escolar*.

E, outrossim, no momento em que os atuais ocupantes do Cargo de *Agente Escolar*, serão transpostos para o cargo de *Auxiliar Técnico de Educação*, cuja investidura prevê nível de escolaridade diferente daquele requerido ao ingresso na carreira de *Agente escolar*.

No que concerne à transposição de cargos públicos, é importante saber o conteúdo da *Sumula Vinculante 43, Supremo Tribunal Federal*¹:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Cujo *Precedente Representativo* tem os seguintes termos:

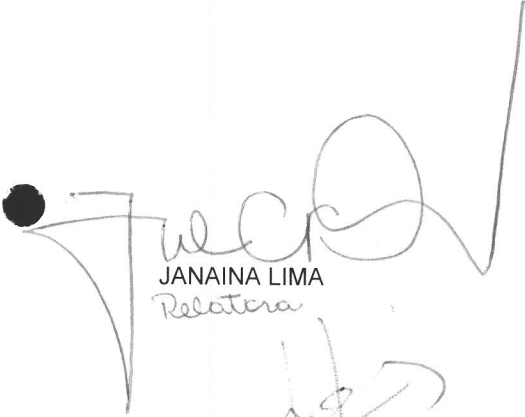
Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348>, acesso em 27/08/2018, às 18:51.

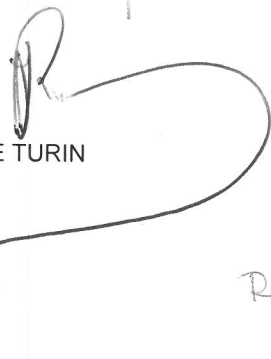
em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese, para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.
[ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.] (Grifos Nossos)

Ante o exposto, naquilo que compete análise nesta comissão, em que pesem alguns pontos elencados pelo Executivo e outros igualmente aqui destacados demandarem melhor análise, a Comissão de Administração Pública manifesta posição **FAVORÁVEL** ao projeto por entendê-lo meritório; e, também, pela possibilidade do aprimoramento de sua redação no decorrer deste processo legislativo, quiçá na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, cujas competências guardam grande proximidade com o tema.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/05/2019.


JANAINA LIMA
Relatora


ANTONIO DONATO


ZÉ TURIN


GILSON BARRETO


ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

JONAS CAMISA NOVA

Relatório nº 797/2019